

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços N° TP 001/2022 – SESA

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDA: URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

Recebido em
08/03/22 às 11:15h
Kleison Wilson Rodrigues Pereira
Presidente Comissão de Licitação

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante Contrato Social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito perante este Ilustrado Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que habilitou na TOMADA DE PREÇOS N° TP 001/202 - SESA do Município de Alto Santo, a empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura de Alto Santo/CE publicou, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da TOMADA DE PREÇOS N° TP 001/2022 – SESA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos hospitalares dos serviços de saúde – RSS dos Grupos “A”, “B” e “E” gerados no Município de Alto Santo, conforme projeto básico da Secretaria Municipal de Saúde.

Realizada a primeira fase de habilitação do certame, a URBANLIMP foi considerada habilitada, como se afere da ata do dia 23/02/2022.

Contudo, *data maxima venia*, constata-se claro equívoco na referida decisão, tendo em vista que são bastante evidentes vários descumprimentos expressos e frontais da documentação de habilitação da URBANLIMP às disposições do Edital, que deveriam necessariamente ter ensejado sua exclusão do certame.

Desta feita, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão proferida para que a URBANLIMP seja declarada inabilitada do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.1.3 DO EDITAL

Inicialmente, deve-se destacar o que o Edital exige a título de habilitação jurídica:

4.1. Habilitação Jurídica

(...)

4.1.3 - Ato Constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados.

Nos termos do Item acima transcrito, a exigência a ser cumprida pelos licitantes é bastante clara, devendo ser juntado tanto o Contrato Social original da empresa, como também todos os aditivos supervenientes.

Veja-se que o Item traz o vocábulo “e”, que traz naturalmente a ideia de adição, de modo que não são exigências alternativas, mas sim concomitantes. Assim, tem-se que apresentar o Contrato Social E todos os aditivos, não bastando por exemplo somente o Contrato Social consolidado, como apresentou a recorrida.

Como se afere da documentação da URBANLIMP apresentada no certame, esta empresa juntou SOMENTE o 12º aditivo ao Contrato Social e sua consolidação, descumprindo frontalmente à disposição do Item 4.1.3 do Edital.

Frise-se que o entendimento já exarado por esta Comissão em outra oportunidade de forma explícita é que deve se interpretar as exigências do Item 4.1.3 de forma literal, com a apresentação concomitante dos documentos, tanto Contrato Social original como todos os aditivos supervenientes.

Tanto isso é verdade que na publicação anterior do presente Edital, qual seja a Tomada de Preços Nº TP-003/2021 – SESA, que seria realizada em dezembro, a BRASLIMP formulou pedido de esclarecimento expresso sobre o referido Item 4.1.3 do Edital, senão vejamos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

"Em 20/12/2021 18:01, Rute Campos - Braslimp escreveu:

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo
Ref. Tomada de Preços Nº TP-003/2021 - SESA

Prezados Senhores,

Solicitamos os seguintes esclarecimentos abaixo, referentes a Tomada de Preços acima citada.

- Para atendimento ao subitem 4.1.3. do Edital, podemos anexar somente o último aditivo consolidado?

Ou será necessário anexar todos os aditivos como está exigido no subitem 4.1.3.?"

RESPOSTA DA COMISSÃO

"De: licitacao@altosanto.ce.gov.br <licitacao@altosanto.ce.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 21 de dezembro de 2021 08:10

Para: Rute Campos - Braslimp <rute.campos@braslimp.com.br>

Assunto: Re: Braslimp Transportes - Solicitação de Esclarecimentos Tomada de Preços Nº TP-003/2021 – SESA

Bom Dia, acredito que a cláusula 4.1.3 do Edital esteja bem clara sem dúvidas

4.1.3- Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;" (NEGRITOS ORIGINAL)

Destaque-se a resposta absolutamente enfática da Comissão de Alto Santo, afirmando a redação do Edital é bem clara e não deixa dúvidas, grifando as obrigações concomitantes.

Ora, como se sabe, as respostas dadas administrativamente sobre o Edital (como esclarecimentos e impugnações) a ele aderem, razão pela qual não se antolha cabível ir de encontro a estas, sob pena de se mitigar os princípios básicos das licitações.

A mais abalizada doutrina, sobre o assunto, assim comenta:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao Edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que 'A resposta de consulta a respeito de cláusula do Edital de concorrência pública é vinculante. (...)' (RESP nº. 198.665/RJ, relator Min. Ari Pargendler)"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª Ed, pág. 528)

De igual entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o Edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

[...]

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que “é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao Edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do Edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

[...]

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

No caso, apesar de os esclarecimentos prestados não se referirem exatamente à presente Tomada de Preços, a consulta foi realizada na licitação anterior do Município com mesmo objeto que seria realizada em dezembro/2021 e foi adiada, gerando a TP em tela.

Dessa forma, se em dezembro/2021 esta Comissão de Licitação exarou entendimento de que para obediência ao Item 4.1.3, o qual é idêntico ao Item 4.1.3 do Edital atual deve necessariamente ser apresentado o Contrato Social e todos os ativos seguintes, não faz qualquer sentido se habilitar a URBANLIMP quando esta enviou apenas o 12º aditivo consolidado, em frontal violação ao termo editalício. Assim, faz-se imperiosa a inabilitação da empresa no presente caso.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.3.2 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL OBRIGATÓRIA

Ilustre Comissão, deve-se destacar ainda outra irregularidade patente constatada na documentação da recorrida, quanto à exigência de qualificação técnica do Item 4.3.2 do Edital, abaixo transcrito:

“4.3. Qualificação técnica

(...)

*4.3.2 - Licença Ambiental emitida por órgão Estadual competente, para Transporte de **Resíduos Perigosos e Não Perigosos**, ou outro órgão competente.”*

Ilustre Julgador, nos serviços ora licitados, que serão executados com deslocamento entre Municípios, é ululante a obrigatoriedade do licenciamento da SEMACE para que a empresa esteja apta a executar o objeto contratado.

Inclusive, essa é a própria razão de ser da exigência editalícia do Item 4.3.2 do Edital, requerendo-se da licitante a comprovação de que esta possui o licenciamento da SEMACE para ser considerada habilitada no processo.

Analisando-se a Licença de Operação da SEMACE apresentada pela URBANLIMP, verifica-se um descumprimento cabal aos termos do Item 4.3.2 do Edital, na medida em que o Item é claro ao requerer que essa Licença se refira aos resíduos perigosos E NÃO PERIGOSOS.

A Licença apresentada pela recorrida se refere somente aos resíduos perigosos, não comprovando de forma alguma a autorização legal da SEMACE para se coletar e transportar ao destino final os resíduos não perigosos, que nesse caso, são as cinzas resultantes da incineração, conforme exigido em Edital.

Portanto, por descumprir frontalmente os termos do Item 4.3.2, ao não comprovar possuir licenciamento para coletar e transportar resíduos não perigosos, deve a URBANLIMP ser imediatamente inabilitada do torneio.

2.3. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.3.4 DO EDITAL

Ainda no que tange à qualificação técnica, o Edital exige o seguinte em seu Item 4.3.4:

“4.3. Qualificação técnica

(...)

4.3.4 - Licença de Regularidade para com o IBAMA, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

No presente caso, o objeto da licitação é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos hospitalares dos serviços de saúde.

Dessa forma, era preciso que os licitantes apresentassem o Certificado de Regularidade do IBAMA tanto referente à coleta e transporte dos resíduos, como também referente à destinação final dos resíduos, ou seja, à incineração já que se trata de resíduos perigosos.

Contudo, não é o que se constata da documentação enviada pela recorrida. A Licença do IBAMA apresentada pela URBANLIMP, de registro nº 6666858, é referente a apenas 3 atividades, quais sejam:

Código	Descrição
18-5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)

Assim, a Licença mencionada só regulariza a empresa para atuar como depósito de produtos químicos e perigosos (Cód. 18.5), bem como transportar cargas perigosas (Cód. 18.1) e resíduos perigosos (Cód. 18-74), **não fazendo NENHUMA menção à atividade de destinação final (incineração) dos resíduos.**

Com efeito, o código correto que deveria constar do Certificado do IBAMA é o de 17-64, com a seguinte descrição: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”, que se refere ao Tratamento Térmico de Resíduos de Serviço de Saúde, conforme pode ser observado na Ficha Técnica de Enquadramento em anexo (**Doc. 03**). Esse sim se refere ao procedimento de incineração de resíduos, o qual está simplesmente ausente do Certificado apresentado pela Recorrida.

Portanto, como o Item 4.3.4 do Edital estipula que a Licença do IBAMA deve ser compatível com o objeto licitado, o qual engloba os serviços de incineração dos resíduos, faz-se imprescindível que o licenciamento apresentado pelos licitantes contenha o código 17-64, referente ao tratamento dos resíduos, o que não foi obedecido pela recorrida, ensejando a necessidade imediata de sua inabilitação do certame por mais esse motivo.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.3.5 DO EDITAL

Também no que se refere à qualificação técnica, o Edital exige em seu Item 4.3.5 o disposto abaixo:

“4.3. Qualificação técnica

(...)

*4.3.5 - Demonstração de Capacidade Técnico Profissional, através da prova da licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional (ais) de nível superior (Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista), detentor de Atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade competente, **relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.**”*

Como já visto nos tópicos anteriores, o objeto da presente licitação diz respeito à coleta, transporte e destinação final **dos resíduos de saúde DOS GRUPOS “A”, “B” e “E”.**

Ora, analisando-se a CAT apresentada pela URBANLIMP, verifica-se que a demonstração de experiência do responsável técnico foi referente somente aos Grupos “A” e “E”, não comprovando NENHUMA experiência para os serviços envolvendo os resíduos do Grupo “B”, em claro e manifesto descompasso à previsão editalícia.

Se o Item 4.3.5 solicita expressamente que a experiência seja compatível com o objeto licitado, e o referido objeto inclui 3 Grupos diferentes de resíduos, é óbvio que para se considerar a demonstração compatível, esta deve abarcar obrigatoriamente todos os Grupos envolvidos. Assim, deve ser inabilitada a recorrida também por descumprimento aos termos do Item 4.3.5 do Edital.

2.5. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.3.10 DO EDITAL

Ainda referente à demonstração de qualificação técnica, o Edital estabelece o seguinte em seus itens 4.3.8 e 4.3.10:

“4.3. Qualificação técnica

(...)

4.3.8. Declaração conforme o estabelecido no art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação dos equipamentos e pessoal.

(...)

4.3.10. Diretrizes para os operadores e condutores: Os operadores que atuarem na coleta de transporte dos resíduos deverão fazer o uso de todos EPI'S (luvas, botas, óculos e capacetes adequados), e os condutores dos veículos deverão apresentar os documentos especificados:

a) Carteira nacional de habilitação na categoria adequada (CNH) com observação necessária para exercer a atividade remunerada com transporte de produtos perigosos;

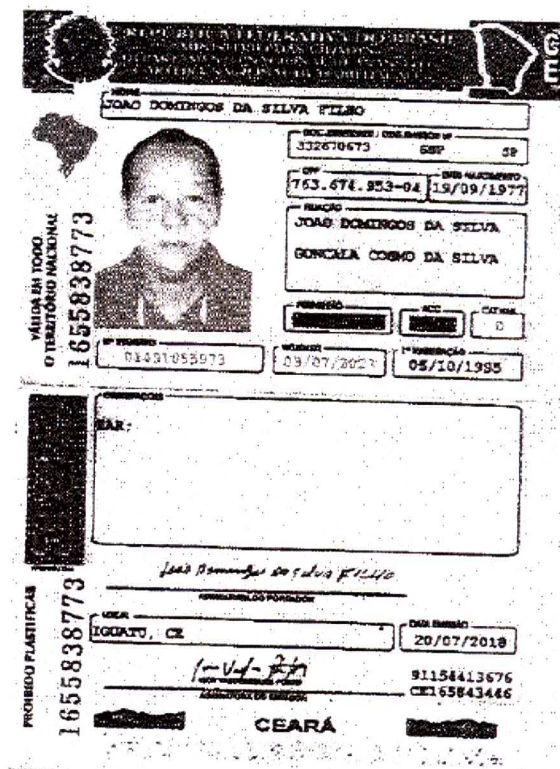
Como se verifica do Item 4.3.10, os condutores dos veículos para coleta e transporte de resíduos perigosos devem possuir obrigatoriamente uma observação em sua CNH que possibilite o exercício de atividade remunerada para transporte de resíduos perigosos. **Assim, nas referidas CNH deve constar a observação CETPP (Curso Especifico de Transporte de Produtos Perigosos).**

No entanto, mais uma vez se verifica uma irregularidade na documentação apresentada pela URBANLIMP, descumprindo diretamente o mandamento do Item 4.3.10, "a" do Edital.

Ora, no Item 4.3.8, o Edital exige que o licitante apresente relação que englobe as máquinas, equipamentos e pessoal que serão utilizados na execução dos serviços licitados.

Na mencionada relação apresentada pela recorrida, esta indica como condutores dos veículos para o transporte de resíduos perigosos o nome de 2 profissionais, quais sejam o Sr. João Domingos da Silva Filho (CNH nº 01431655973) e o Sr. José Jackson dos Santos (CNH nº 03985252118).

No entanto, ao se analisar a CNH do Sr. João Domingos, tem-se que simplesmente **NÃO EXISTE** a observação de que o mesmo possui o **CETPP (Curso Especifico de Transporte de Produtos Perigosos)**, senão vejamos:



Dessa forma, é cabal o descumprimento do Edital por parte da URBANLIMP, pois o mesmo é expresso ao exigir no Item 4.3.10, "a" que os condutores disponibilizados possuam obrigatoriamente em sua CNH o registro do CETPP, e o Sr. João Domingos, indicado pela própria

recorrida em sua relação de equipe técnica como motorista que trabalharia no contrato, **NÃO POSSUI** tal registro em sua CNH.

2.6. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.3.9 DO EDITAL

Por sua vez, a título de Qualificação Técnica, o Edital estabelece determinadas obrigações que devem ser comprovadas pelos licitantes referentes aos veículos que serão utilizados na execução dos serviços licitados, como dispõe o Item 4.3.9:

4.3.9. Diretrizes para o veículo: O recolhimento dos resíduos deverá ser realizado em veículos dotados de estrutura capaz de impedir o transporte livre aberto, ação de ventos, chuvas e demais interperes capazes de deixar vaziar para o meio ambiente qualquer tração do material transportado, seguindo as recomendações abaixo:

- a) Registrar a frota utilizada para os serviços nas entidades fiscalizadoras de trânsito e ambientais;
- b) Apresentar os documentos referentes ao veículo conforme especificação abaixo:

- b.1) Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos (CIPP). É obrigatório apenas para os equipamentos que transportam produtos perigosos a granel. Previsto na portaria 204/11 do INMETRO e CIPP deve ser expedido depois da avaliação técnica dos equipamentos rodoviários em transporte de produtos perigosos;
- b.2) Certificado de inspeção veicular (CIV) é obrigatório, a partir da portaria 457/2008 do INMETRO, para todos os veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, de acordo com a portaria 183/10 do INMETRO;
- b.3) Certificado de registro e licenciamento de veículos (CRV).

No caso, a URBANLIMP apresentou 4 veículos, de placas FJY9J84, DMQ0817, QMW5J45 e POZ1D31.

Ora, é de fácil aferição que os 3 primeiros veículos enumerados, de placas FJY9J84, DMQ0817, QMW5J45, não atendem à exigência do Item 4.3.9, a), visto que não estão registrados na Licença de Operação da SEMACE apresentada supostamente para atender ao Item 4.3.2 do Edital. Também a Recorrida descumpriu os subitens b.1) e b.2) já que não apresentou respectivamente o CIPP e o CIV dos referidos veículos.

Já com relação ao veículo de placa POZ1D31, não cabe melhor sorte à URBANLIMP, uma vez que o mesmo também não está registrado na Licença da SEMACE apresentada, desatendendo assim ao Item 4.3.9, a) do Edital.

Dessa forma, é evidente que todos os quatro veículos indicados pela recorrida para a execução dos serviços estão irregulares, em descompasso com as exigências estabelecidas pelo ato convocatório, o que necessariamente deve ensejar a inabilitação da recorrida do torneio.

2.7. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.5.2 DO EDITAL

Já na lista do Edital referente a demais documentos necessários para a habilitação dos licitantes, tem-se a exigência de apresentação de Consulta à CGU (Controladoria Geral da União), senão vejamos do disposto no Item 4.5.2:

*“4.5 – Demais documentos necessários para a habilitação:
(...)”*



4.5.2 - Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correccionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM) através do site (<http://certidoes.cgu.gov.br>).”

Veja-se que o Edital é bem claro e não deixa margem para contestação acerca de qual é o órgão aonde deve ser realizada a consulta requerida, o que no caso é indiscutivelmente a CGU.

Ao se realizar a referida Consulta junto à CGU, expede-se uma Certidão Negativa Correccional (CJU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), sendo exatamente o requerido pelo Edital, conforme apresentado no certame por exemplo pela empresa recorrente.

No entanto, esse simplesmente **NÃO** foi o documento apresentado pela recorrida. De forma totalmente equivocada e diversa, a recorrida apresentou uma Consulta realizada junto ao TCU – Tribunal de Contas da União, emitindo uma Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica.

Nobre Comissão de Licitação, o Edital da licitação é de observância obrigatória tanto para Administração Pública como para os licitantes. Se é estabelecido que a Consulta que deve ser apresentada é a da CGU, e a licitante envia de um órgão totalmente diverso, qual seja o TCU, gerando um outro documento completamente diferente, não há dúvidas de que há descumprimento ao Item 4.5.2, restando ausente documento obrigatório de habilitação.

2.8. DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6, E PARÁGRAFO NONO DO ITEM 4 DO EDITAL – DECLARAÇÕES VENCIDAS

Por fim, a título de habilitação, o Edital exige a apresentação de diversas declarações em seus itens 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6:

“4.5 – Demais documentos necessários para a habilitação:

(...)

4.5.4 - Declaração do licitante de que inexistente qualquer impedimento de licitar com a Administração Pública (ANEXO VI);

4.5.5 - Declaração formal de que a licitante não possui menores trabalhando conforme determina o inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal (ANEXO VII);

4.5.6 - Declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Alto Santo do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO IV)

(...)

Parágrafo Nono: A licitante que pretenda se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar no Envelope da Documentação de Habilitação, além de todos os documentos acima elencados, declaração formal de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.”

Por sua vez, o parágrafo sexto do Item 4 do Edital, acerca dos documentos de habilitação, estabelece que os documentos que não possuam validade expressa vão ser considerados válidos por 30 dias após sua emissão:

“Parágrafo Sexto: quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias.”

Ocorre que os 4 documentos referidos acima, referentes aos itens 4.5.4, 4.5.5, 4.5.6, e parágrafo nono do Item 4 foram apresentados pela URBANLIMP com data de emissão em 10/02/2021.

Dessa forma, como não possuem validade explícita, utiliza-se a previsão do parágrafo sexto de validade de 30 dias, de modo que todos os referidos documentos tiveram sua validade expirada em 12/03/2021.

Além disso, no que se refere à declaração do Item 4.5.6, o Edital é expresso ao requerer a Declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Alto Santo PARA TODOS OS SÓCIOS da empresa.

Ora, ao se consultar o Quadro de Sócios e Administradores – QSA da URBANLIMP junto à Receita Federal, o que pode ser feito através do link http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp, verifica-se que a recorrida possui o total de 4 (quatro) sócios, quais sejam o Sr. AMILSON MARQUES DA SILVA, o Sr. AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES, o Sr. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, e o Sr. OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES.

No entanto, a declaração apresentada no certame pela empresa para tentar atender ao Item 4.5.6 só foi feita em nome de um dos quatro sócios, qual seja o Sr. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA.

Assim, constata-se o patente descumprimento aos termos do Item 4.5.6 do Edital, que exige a declaração de todos os sócios dos licitantes, o que no caso seriam quatro, e só foi apresentado de UMA ÚNICA PESSOA.

Portanto, por frontal descumprimento aos itens 4.5.4, 4.5.5, 4.5.6 e parágrafo nono do Item 4 do Edital, seja pelos documentos estarem vencidos, seja por não contemplarem todas as informações que deveriam, deve ser a recorrida plenamente inabilitada do torneio.

2.9. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida possui uma série de irregularidades insanáveis, seja por erros crassos nos documentos enviados, seja pela ausência do documento correto.

Nesse contexto, o próprio Edital em tablado estabelece o seguinte no parágrafo décimo do Item 4:

Parágrafo Décimo: O licitante que deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos nesta fase de habilitação ou que o fizeram em desacordo com as normas deste Edital, será considerado automaticamente inabilitado, não sendo concedido sob qualquer pleito,

prazo para complementação desses documentos, salvo o disposto no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do Edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o Edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do Edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de

justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no Item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. **O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada Item exigido no Edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

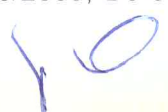
Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)



“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

É exatamente o caso em tela, no qual a empresa recorrida deixa de apresentar documentos explicitamente exigidos pelo ato convocatório! Portanto, não resta outra decisão cabível que não seja a exclusão da URBANLIMP do certame.

2.10. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a URBANLIMP no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, deixando de juntar documentos essenciais e obrigatórios, além de juntar vários com erros insanáveis.

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que declarou a URBANLIMP como habilitada no presente certame, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o Edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do Edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o Edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no Edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o Edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa URBANLIMP inabilitada da licitação em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do Edital, conforme sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº TP 001/2022 – SESA da Prefeitura de Alto Santo/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 08 de março de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Aguiar Filho
Carteira nº 21621B OAB/CE
CPF nº 960.654.603-97
Representante Legal